



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10384.723396/2017-18
RESOLUÇÃO	1402-001.815 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	CARVALHO & FERNANDES LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.814, de 8 de abril de 2024, prolatada no julgamento do processo 10384.723395/2017-65, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Mauricio Novaes Ferreira, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Contribuinte acima identificada visando reformar a decisão proferida pela 28ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que considerou improcedente a impugnação apresentada. O julgado restou assim ementado:

Assunto: IRPJ

Período de apuração: 01/08/2016 a 31/08/2016, 01/09/2016 a 30/09/2016, 01/10/2016 a 31/10/2016

MULTA ISOLADA POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ. CABIMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO.

Nos casos de lançamento de ofício é aplicável a multa de 50%, isoladamente, sobre o valor de estimativa mensal que deixou de ser recolhido (mesmo após o encerramento do exercício e ainda que seja apurado prejuízo fiscal no ano-calendário).

ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO DA ESTIMATIVA APÓS O TÉRMINO DO ANO-CALENDÁRIO. HIGIDEZ DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA.

O parcelamento não é sinônimo de pagamento, apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não o extingue. As formas de extinção do crédito tributário estão previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional, rol que não inclui parcelamento. O descumprimento da obrigação do recolhimento oportuno da estimativa resta configurado, atraindo, por conseguinte, a exigência da multa isolada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O processo foi instaurado a fim de exigir multa isolada por falta de recolhimento das estimativas no prazo legal de vencimento da obrigação, o qual não é inibido pelas circunstâncias da apuração de prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente ou do eventual adimplemento depois deste.

A Contribuinte, em sua impugnação, admitiu que os valores das estimativas mensais não haviam sido recolhidos. Por outra via, sustentou que os débitos foram objeto de parcelamento no denominado Programa de Regularização Tributária (PRT) instituído pela Medida Provisória nº 766/2017.

Com a impugnação, a ora Recorrente anexou comprovante de ingresso no referido parcelamento, bem como DARFs dos seus recolhimentos iniciais.

A DRJ, contudo, considerou improcedente a impugnação sob o fundamento principal que considerou que o parcelamento não é forma de extinção do crédito tributário, razão pela qual continua presente a premissa legal do art. 44, II, alínea “b” da Lei nº 9.430/1996 para a exigência da multa isolada.

Cientificada do acórdão de impugnação, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 58 a 71.

No apelo, a Recorrente reitera as razões apresentadas na impugnação e apresenta novos documentos do parcelamento formalizado.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

CONHECIMENTO

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

MÉRITO

Os autos tratam de lançamento para exigência da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas de CSLL dos meses de agosto, setembro e outubro de 2016.

A Recorrente apresenta como defesa o fato de ter solicitado, antes da autuação fiscal, o parcelamento das referidas estimativas não pagas.

A DRJ entendeu que o parcelamento dos débitos não invalidaria a exigência da multa isolada, conforme seguinte excerto do voto condutor daquele julgado:

Portanto, o fato gerador para a aplicação da multa isolada é a ausência do recolhimento da estimativa no prazo legal de vencimento da obrigação, o qual não é inibido pelas circunstâncias da apuração de prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente ou do eventual adimplemento depois deste.

As razões de defesa não se insurgem quanto à imputação fiscal das estimativas de agosto a outubro de 2016 não terem sido recolhidas ao tempo em que devidas, invocando, por outra via, o fato de que elas teriam sido objeto de pedido de parcelamento, inclusive com recolhimento da primeira parcela.

Ocorre, como visto, que a legislação de regência exige o pagamento mensal das estimativas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). Além disso, ainda que a efetividade do pretendido parcelamento venha a se concretizar, impera reconhecer que ele não é meio extintivo da obrigação, já que não consta do rol das extinções elencadas no artigo 156 do Código Tributário Nacional (CTN), mas sim, tão somente, mera medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151 deste *codex*. Enfim, o descumprimento da obrigação do recolhimento oportuno das estimativas resta configurado, atraindo a incidência da multa isolada.

Com tais razões, VOTO pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

A Recorrente havia apresentado, com a impugnação, o comprovante de adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 766/2017, que criou o Programa de Regularização Tributária (PRT).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal Do Brasil

CNPJ: 11.596.442/0001-69
Nome Empresarial: CARVALHO E FERNANDES LTDA

PRT

RECIBO DE ADESÃO AO PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEMAIS DÉBITOS

A pessoa jurídica acima identificada solicitou adesão ao Programa de Regularização Tributária - demais débitos, optando por Pagamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,53% (cinco décimos por cento);
- b) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento);
- c) da 25ª (vigésima quinta) à 36ª (trigésima sexta) prestação: 0,7% (sete décimos por cento); e
- d) da 37ª (trigésima sétima) prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente em até 84 (oitenta e quatro) prestações mensais e sucessivas.

O pedido de Adesão ao Programa de Regularização Tributária - demais débitos produzirá efeitos no dia do pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

O DARF para pagamento está disponível para impressão nas páginas da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

Confirmação recebida via Internet
Pelo Agente Receptor SERPRO
em 06/03/2017 às 11:02:03 (horário de Brasília)
Recibo: 00085099898437503250
Certificação Digital: 6295 5468 83D8 3E9C
CNPJ: 11.596.442/0001-69
Autoridade Certificadora: AC SERASA RFB v2

Note-se que a adesão ocorreu em 06/03/2017, ao passo que a ciência do auto de infração deu-se em 17/07/2017, posteriormente ao pedido de parcelamento de débitos:

Autos de Infração, Notificações, Intimações, Editais e Omissos | Auto de Infração e Notificação de Lançamento

Ciência do Auto de Infração/Notificação de Lançamento

CNPJ: 11.596.442/0001-69

Nome: CARVALHO & FERNANDES LTDA
Declaração: CSLL

Tipo de Cor

Auto de Infração/Notificação:
AINL entregue em 17/07/2017 - AR Nº022666011.

A Recorrente apresenta ainda memória de cálculo onde constam os débitos que seriam objeto do parcelamento especial, donde estão inclusos os valores das estimativas mensais não recolhidas e objeto da exigência da multa isolada:

PIS - SALDO RECEITA								JURIS	
RECEITA	PA/EX.	Dt. Vencido	Valor Orig.	Saldo Devedor	multa	Juros	total		
6912	ago/16	23/09/2016	154.516,81	138.837,26	27.767,45	8.390,49	174.995,20		
6912	set/16	25/10/2016	160.465,70	160.465,70	32.088,75	8.390,49	200.954,94		
6912	out/16	25/11/2016	155.642,95	147.860,86	29.572,17	6.032,72	183.465,75		
6912	jan/17	25/02/2017	94.481,82	89.757,78	17.951,55	24.180,74	131.890,07		
valor saldo devedor			565.085,27	526.899,69	107.379,92	46.894,49	681.174,04		
PARCELAS PAGAS NÃO INFORMADAS				47.090,45	9.418,09	2.678,95	59.187,49		
SALDO A PARCELAR PRT			565.085,27	489.809,24	97.961,83	44.315,48	632.086,55		
SALDO EM ABERTO SISTEMA						615.540,65			
VALOR DOS JURIS A LANÇAR						16.536,69			

COFINS - SALDO RECEITA								JURIS	
RECEITA	PA/EX.	Dt. Vencido	Valor Orig.	Saldo Devedor	multa	Juros	total		
5856	ago/16	23/09/2016	713.351,39	641.012,84	128.003,57	38.709,93	807.691,33		
5856	set/16	25/10/2016	739.630,05	739.630,05	147.026,00	38.709,93	926.265,98		
5856	out/16	25/11/2016	717.739,56	681.852,65	136.370,53	27.819,59	846.042,76		
5856	jan/17	25/02/2017	435.268,32	413.028,99	82.065,79	111.377,66	607.492,54		
valor saldo devedor			2.605.869,32	2.475.929,53	495.185,89	216.611,19	3.187.732,61		
PARCELAS PAGAS NÃO INFORMADAS				217.158,86	43.431,77	12.345,66	272.936,29		
SALDO A PARCELAR PRT			2.605.869,32	2.258.770,67	451.754,11	204.265,53	2.914.790,32		
SALDO EM ABERTO SISTEMA						2.838.537,45			
VALOR DOS JURIS A LANÇAR						76.252,87			

IRPJ - SALDO RECEITA								JURIS	
RECEITA	PA/EX.	Dt. Vencido	Valor Orig.	Saldo Devedor	multa	Juros	total		
2382	ago/16	23/09/2016	445.505,54	445.505,54	89.101,10	27.487,69	562.094,33	116.588,79	
2382	set/16	25/10/2016	481.912,18	481.912,18	96.382,43	24.673,90	602.968,51	121.056,33	
2382	out/16	25/11/2016	486.452,27	486.452,27	97.290,45	19.801,25	603.580,97	117.137,70	
2382	dez/14	30/01/2015	926.482,34	555.889,68	111.177,83	154.314,97	821.382,58	144.198,46	
valor saldo devedor			2.340.352,33	1.969.759,67	393.951,90	226.273,81	2.590.035,38	498.981,27	
SALDO EM ABERTO SISTEMA						2.091.056,11			
VALOR DOS JURIS A LANÇAR						498.981,27			

CSLL - SALDO RECEITA								JURIS	
RECEITA	PA/EX.	Dt. Vencido	Valor Orig.	Saldo Devedor	multa	Juros	total		
2454	ago/16	23/09/2016	161.101,99	161.101,99	32.220,39	9.999,99	203.322,37	42.160,38	
2484	set/16	25/10/2016	174.208,38	174.208,38	34.841,67	8.919,46	217.969,51	43.761,13	
2484	out/16	25/11/2016	175.842,82	175.842,82	35.169,56	7.174,38	218.186,76	42.342,94	
2484	dez/14	30/01/2015	463.739,91	265.940,83	52.129,16	23.811,69	392.512,68	63.907,96	
valor saldo devedor			953.887,10	776.794,02	155.358,77	89.775,72	1.031.928,51	197.172,40	
SALDO EM ABERTO SISTEMA						894.756,11			
VALOR DOS JURIS A LANÇAR						197.172,40			

OUTROS - SALDO RECEITA								JURIS	
RECEITA	PA/EX.	Dt. Vencido	Valor Orig.	Saldo Devedor	multa	Juros	total		
2158	set/10	20/02/2010	95.230,85	7.234,95	5.493,71	7.169,59	15.398,25		
2158	out/10	19/11/2010	102.394,24	102.394,24	76.795,68	100.227,43	279.417,35		
2158	nov/10	20/12/2010	104.629,56	104.629,56	78.472,17	102.410,34	285.512,07		
2158	dez/10	20/01/2011	106.349,04	106.349,04	70.761,78	104.093,35	281.204,17		
valor saldo devedor			405.599,69	320.697,79	240.723,34	313.895,70	875.116,82		
SALDO EM ABERTO SISTEMA						643.653,29			
VALOR DOS JURIS A LANÇAR						231.463,58			

TOTAL GERAL A PARCELAR PRT								TOTAL	
RECEITA	PA/EX.	Dt. Vencido	Valor Orig.	Saldo Devedor	multa	Juros	total		
total geral a parcelar PRT			6.873.827,81	5.815.831,39	1.339.549,96	888.582,24	6.043.963,60		
SALDO EM ABERTO SISTEMA						41.889,42			
SALDO SISTEMA						8.002.083,18			
SALDO RECEITA						8.117.166,54			
DIVERGÊNCIA						(115.083,36)			

DOCUMENTO VALIDADO

Não há, contudo, documento que comprove que os valores das estimativas mensais de CSLL dos meses de agosto a outubro de 2016 foram efetivamente parcelados, quando da consolidação dos débitos objeto do parcelamento via PRT.

Neste sentido, e considerando o fato que a Contribuinte efetivamente aderiu ao PRT antes da ciência da autuação fiscal, há de se converter o julgamento em diligência a fim de que a unidade responsável da RFB informe se os valores que ensejaram o lançamento de multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais foram objeto de parcelamento.

Por essas razões, entendo que os autos não se encontram em condições de julgamento, devendo ser baixados em diligência a fim de que a autoridade fiscal designada para sua realização:

dê ciência desta resolução à autuada, fornecendo-lhe cópia;

informe se houve inclusão no PRT dos valores de estimativa de CSLL referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2016, ou se foi incluído naquele parcelamento o saldo de CSLL a pagar apurado ao final do respectivo ano-calendário;

em caso de parcelamento do saldo a pagar de CSLL do ano-calendário de 2016, informe qual foi o montante parcelado;

ao final, elabore Relatório de Diligência com as informações ora solicitadas.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários a melhor análise de tais fatos.

Ao final, a Recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011).

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator